

se vê da lição de Célio Silva Costa *in* A Interpretação Constitucional e os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988, Ed. Liber Juris, pag. 114:

"A interpretação da Constituição deve fazer-se de forma evolutiva, de modo a aplicar-se aos casos modernos, não previstos pelos que a elaboraram. De sorte que as palavras apropriadas às situações então existentes na sociedade, e ao mesmo tempo, capazes de ser ampliadas de modo a abranger outras relações, mais extensas não devem ser restringidas, a fim de que alcancem as situações de um estado mais aperfeiçoado da sociedade. Como entendem os doutores, a interpretação atende ao que o legislador quereria, se vivesse na atualidade (Maximiliano, op. cit. , pag. 323n. 373). Sendo a Constituição um instrumento ao mesmo tempo de segurança e de progresso para a sociedade em geral e para o homem em especial, não pode deixar de ter interpretação adaptada às circunstâncias novas e imprevisíveis dos tempos modernos, ainda que, e necessariamente, a partir de sua forma. Senão, falaria às suas finalidades."

É este o parecer que se remete à consideração de Vossa Excelência.

VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

VISTO

Aprovo o Parecer PG/PSE/36/92/VRLV

Ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete do Prefeito.

Em 2 de setembro de 1992.

RAUL CID LOUREIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Estudo Jurídico *PG/PCG/7ª AJU nº 31/96*

Tribunal de Contas – Diligência – Contas de luz, gás e telefone mediante empenho – Prorrogação tácita do comodato anterior – Desnecessidade de termo de ajuste.

À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PG/PSE

Senhor Procurador-Chefe:

Trata-se de diligência baixada pelo Tribunal de Contas do Município a fim de que seja formalizado Termo de Ajuste contratual objetivando a justificativa formal dos pagamentos das contas de luz, telefone e gás, efetuados no período compreendido entre 01/01/95 e 30/06/95, referentes ao comodato do prédio utilizado como Escola Municipal 03.05.02 - **Chapéu Mangueira**.

O Termo de Ajuste, embora, não previsto especificamente pela legislação, é instrumento mediante o qual a Administração comprova despesas realizadas, momentaneamente, sem a cobertura contratual.

É, portanto, um contrato que abrange despesas realizadas com terceiros, em certo período.

A presente hipótese refere-se à despesas de luz, gás e telefone de uma escola que funciona sob o regime de comodato para classe em cooperação.

Logo, o contrato é o de comodato, sendo os itens questionados, (luz, gás, telefone), parte acessória do mesmo, como consequência da utilização do imóvel e não o seu objeto principal.

Hipótese diversa é quando se trata de prestação de serviço ou fornecimento de material para a Administração. Neste caso há, efetivamente, necessidade de instrumento contratual específico que comprove o fornecimento ou a prestação de serviço, objeto principal do contrato.

No caso, o pagamento foi realizado à concessionárias de serviço público, cuja comprovação independe de contratos com terceiros.

A despesa foi realizada pelas seguintes notas de empenho: nº 95/00133-6, 95/00104-7, 95/00375, 95/00115-3 e 95/00337-3 (fls. 38), mediante comprovação do consumo da luz, do gás e do telefone, independentemente de intervenção de terceiros, estranho ou não ao contrato de comodato. O vínculo jurídico correspondente, se estabelece entre o Município e a concessionária, sem a interferência direta do comodante.

A relação com o comodante tem origem no contrato de comodato firmado anteriormente, cujo prazo expirou-se, formalmente, em 31/12/94.

Entretanto, a Administração Municipal continuou com a posse e utilização ininterrupta do imóvel, nas mesmas condições, sem que houvesse resistência por parte do comodante.

O comodato é um contrato típico de direito privado, pertencendo aquela classe de contratos que o Mestre Hely Lopes Meirelles chama de contratos privados realizados pela Administração (*in* Direito Administrativo Brasileiro - 16.ed., pág. 188).

No que se refere às suas normas de "conteúdo e efeitos é regido pelo direito privado", como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* Elementos de Direito Administrativo - 3.ed., p. 215).

Ainda na lição de Hely Lopes Meirelles (obra citada), podemos afirmar que a Teoria Geral do Contrato é aplicada indistintamente aos contratos administrativos próprios e aos contratos privados utilizados pela Administração.

Ocorreu, na verdade, a prorrogação tácita do comodato inicial, caracterizada pela manutenção da situação originalmente estabelecida entre as partes.

De acordo com Orlando Gomes (*in* Contratos - 6.ed., pág. 156):

"Há prorrogação tácita sempre que resulte das circunstâncias ou, mais precisamente, quando as partes continuarem a exercer seus direitos e a cumprir suas obrigações contratuais como se não houvesse sobrevindo o termo final do contrato. Presume-se nesse caso, que o prorrogaram."
(Grifamos)

As circunstâncias, no caso, indicaram claramente a prorrogação do ajuste inicial, com todas as suas cláusulas, tanto que novo contrato foi firmado, mantendo-se o empréstimo de origem.

No que se refere especificamente ao comodato, ensina Washington de Barros Monteiro (*in* Curso de Direito Civil - vol.5, 26.ed., pág. 207) que:

"Inicialmente, cumpre observar que o comodato não depende de forma especial; convencionam-se verbalmente ou por escrito. O Contrato é assim suscetível de prova até por testemunha."

Na hipótese não houve contrato verbal ou vacância contratual, mas prorrogação tácita do ajuste.

Desse modo, o ônus do pagamento dos itens continuou sendo do Município, numa prorrogação das cláusulas do comodato formal anterior.

Neste ponto, peço vênha, para citar visto à Promoção PG/PSE nº 24/96 - AHT, emitido por essa Chefia, do qual extraímos o seguinte parágrafo:

“Penso que a razão está com a 4ª AJU, no pronunciamento de fls. 15/18, até porque o § 3º, inciso I, do artigo 62 da Lei 8.666/93 não remete a aplicação do artigo 57 da mesma lei (que trata, precisamente, do prazo de duração dos contratos administrativos típicos), aos contratos de locação em que o Poder Público é locatário. Manda aplicar tão somente os artigos 55 e 58 a 61, numa clara referência de que a disciplina dos prazos dos contratos de locação, dentre outros, tem disciplina em legislação específica.”

Concluo, s.m.j., que as despesas estão plenamente justificadas e ao abrigo do contrato prorrogado, sendo desnecessário um termo contratual próprio.

Submeto a matéria à apreciação de V.Sa. para o competente visto, tendo em vista que se trata de questão frequentemente enfrentada por esta PG/PCG/7ª AJU.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 1996.

PRISCE MARIA F. S. TORRES BARBOSA
ASSESSORA-CHEFE DA PG/PCG/7ª AJU

Apêndice

PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Alberto Guimarães Junior
Alcides da Fonseca Sampaio
Alda Cavaliere
Alexandre Nery Brandão
Ana Maria da Silva Brito
Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
André Hermann Tostes
André Leal Faoro
Andrea Veloso Correia
Antonio Carlos de Sá
Antonio Dias Martins Neto
Arlindo Daibert Neto
Beatriz Varanda
Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel
Carmen Lúcia Macedo
Carmen Silvia de Arruda Torres
Cassius Anibal Rios
Christiana Mariani da Silva Telles
Claudia Alves de Oliveira
Claudia Braga de Lafonte Bulcão
Claudia Maria Vaz Monteiro de Castro
Cristina Galvão D'Andréa Ferreira